



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 7/VII/2006:

Deferindo os pedidos de prorrogação da suspensão temporária de mandato dos Deputados Filinto Elísio Alves dos Santos, José Emanuel Tavares Moreira e Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes.

Resolução n° 8/VII/2006:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco António Dias.

Despacho Substituição n° 6/VII/2006:

Substituindo o Deputado Francisco António Dias por Aristides Rodrigues Costa.

Rectificação:

Ao Sumário do Despacho de Substituição n° 1/VII/2006.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 31/2006:

Cria a Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente ANAC, e extingue o Instituto das Comunicações e das Tecnologias da Informação - ICTI.

Decreto-Lei n° 32/2006:

Altera o Decreto-Lei n° 26/2003, de 25 de Agosto e o Decreto-Lei n° 27/2003, de 25 de Agosto.

Decreto-Lei n° 33/2006:

Desclassificando o ilhéu de Santa Maria como Reserva Natural da Rede Nacional de Áreas Protegidas.

Decreto-Lei n° 34/2006:

Adjudicando provisoriamente à Sociedade Legend Cabo Verde – Investimentos, a concessão para a exploração em regime de exclusivo dos jogos de fortuna e azar na zona de jogo permanente na ilha de Santiago.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho:

Delegando na Secretária-Geral do Governo competências relativas a todos os assuntos e a prática de todos os actos da superior direcção da Biblioteca do Governo.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E MAR E MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE:

Portaria n° 13/2006:

Altera os artigos 1° e 2° da Portaria n° 1-A/2006, de 16 de Janeiro, que actualiza a taxa das conversações telefónicas.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

Comissão Permanente

Resolução n° 7/VII/2006

de 12 de Junho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55° do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato do Deputado Filinto Elísio Alves dos Santos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Maio, até 31 de Dezembro de 2006.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato do Deputado José Emanuel Tavares Moreira, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina, até 31 de Dezembro de 2006.

Artigo Terceiro

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato da Deputada Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Praia, até 31 de Dezembro de 2006.

Aprovada em 2 de Junho de 2006.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução n° 8/VII/2006

de 12 de Junho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55° do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco António Dias, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Ribeira Grande, por um período compreendido entre 15 e 30 de Junho de 2006.

Aprovada em 2 de Junho de 2006.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho Substituição n° 6/VII/2006

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24° do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4°, 5° e n° 2 do artigo 6° do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato Francisco António Dias, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Ribeira Grande, pelo candidato não eleito da mesma lista Aristides Rodrigues Costa.

Publique-se

Assembleia Nacional, aos 2 de Junho de 2006. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Secretaria-Geral

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta, rectifica-se na parte que interessa, o Sumário do Despacho Substituição n° 1/VII/2006, publicado no *Boletim Oficial* n° 12, I Série, de 12 de Abril de 2006.

Onde se lê:

Despacho Substituição n° 1/VII/2006

Substituindo os Deputados Filinto Elísio Alves dos Santos...por Alcindo Tavares Silva...

Deve ler-se:

Despacho Substituição n° 1/VII/2006

Substituindo os Deputados Filinto Elísio Alves dos Santos...por Arlindo Tavares Silva...

Publique-se

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, aos 6 de Junho de 2006. – O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n° 31/2006

de 19 de Junho

1. As reformas económicas iniciadas na década de noventa do século XX implicaram a necessidade de adequar a regulação com vista a aumentar e eficiência dos mercados, fomentar a sã concorrência e a inovação, impedindo o abuso do poder monopolista e contribuindo para a garantia da qualidade do serviço público e o respeito pelos cidadãos-consumidores. Com tais propósitos, procedeu-se, em 1999, nomeadamente, a criação da Agência de Regulação Multisectorial, com intervenção nos sectores de energia, água, telecomunicações, transportes.

Na sequência da extinção da Agência de Regulação Multisectorial, dada a sua inoperacionalidade, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2002, de 11 de Novembro, e do exame do conjunto das entidades de regulação governamental directa ou indirecta, por meio de direcções-gerais e de institutos públicos, submetidos ou não a orientação ministerial, O Governo, em ordem a delimitar as áreas em que se justifique a adopção das agências reguladoras independentes, a tornar mais exigentes os requisitos, tanto materiais como procedimentais, de criação de novas agências e a estabelecer um padrão básico quanto ao regime jurídico das mesmas agências, apresentou à Assembleia Nacional uma proposta de Lei que veio a converter-se em Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril, que define o regime jurídico das agências reguladoras nos sectores económico e financeiro.

A coberto da citada Lei, foi criada, pelo Decreto-Lei n.º 26/2003, de 25 de Agosto, a Agência de Regulação Económica com intervenção nos sectores de energia, água, telecomunicações, transportes terrestres e marítimos.

Em 2004, foi criado, através da Resolução n.º 1/2004, de 19 de Janeiro, o Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação, com poderes de regulação técnica, supervisão e inspecção do sector das comunicações. A partir dessa data, o sub-sector das telecomunicações passou a ser regulado por dois organismos. A regulação económica ficou a cargo da Agência de Regulação Económica, enquanto que a regulação técnica passou para o citado Instituto que já exercia a regulação das comunicações postais.

Entende o Governo ser conveniente concentrar numa só entidade a regulação, supervisão, representação e fiscalização do sector das comunicações electrónicas, com a denominação de Agência Nacional de Comunicações, abreviadamente ANAC. A atribuição a uma só entidade da regulação, supervisão, representação e fiscalização do sector das comunicações electrónicas e postais impõe-se como corolário para a cabal aplicação dos mecanismos regulatórios, mormente no que respeita à garantia do cumprimento do adequado funcionamento do mercado das comunicações.

2. Com o presente diploma cria-se a Agência Nacional de Comunicações, abreviadamente ANAC, que passa a ocupar-se da actividade administrativa de regulação técnica e económica, supervisão, regulamentação e representação do sector das comunicações, nos termos dos seus Estatutos e da lei; aprovam-se os seus Estatutos, dá-se providências quanto aos seus fins, sede e poderes regulatórios e, a outras matérias relevantes.

Às atribuições estruturantes da ANAC, enquanto agência reguladora do sector das comunicações, acresce outra vertente, não já de regulação e supervisão do sector das comunicações, mas de representação que, nomeadamente, inclui a assessoria ao Governo, a pedido deste, ou por iniciativa da ANAC, na definição das linhas estratégicas e das políticas gerais do mesmo sector, bem como emitir pareceres e elaborar projectos de legislação no sector. Há razões de economia de meios e eficácia de decisões que levem à concentração na ANAC tudo quanto respeite ao sector das comunicações, permitindo-lhe assim uma actuação simultaneamente eficaz e reforçada no plano

do exercício dos poderes de autoridade nacional de comunicações. Com tal medida, o Governo pretende, antes de mais, reforçar a credibilidade da agência reguladora das comunicações e assegurar, com eficácia, a sua plena integração no sistema nacional de regulação prevista na Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril.

O Governo está ainda plenamente consciente de que a Agência Nacional das Comunicações, juntamente com a modernização e aperfeiçoamento da legislação sobre o sector das comunicações, abre novas perspectivas às empresas do sector, permitindo-lhes dispor de um ordenamento de regulação seguro e moderno capaz de promover o funcionamento eficiente do mercado e, sobretudo, a satisfação dos interesses dos consumidores.

Por razão de equidade, se tomam aqui providências relativamente aos funcionários em regime de requisição no ICTI que, à data da publicação do presente diploma tenham vínculo à Administração Pública, determinando que lhes seja aplicado o sistema de protecção social dos funcionários e agentes da Administração Pública providos até 31 de Dezembro de 2005, conforme o Decreto-Lei n.º 21/2006, de 27 de Fevereiro

3. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26/2003, de 25 de Agosto e o artigo 2.º dos Estatutos da Agência de Regulação Económica, aprovados pelo referido Decreto-Lei, são alterados em ordem a fixar a missão da citada Agência nos sectores de energia, água, transportes colectivos urbanos de passageiros e transportes marítimos de passageiros.

Assim,

Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação da Agência Nacional das Comunicações

1. É criada a Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente ANAC.

2. A Agência Nacional das Comunicações é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de personalidade jurídica, e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

Fins

A ANAC tem por finalidade principal a actividade administrativa de regulação técnica e económica, supervisão, regulamentação e representação do sector das comunicações, nos termos dos seus Estatutos e da lei.

Artigo 3.º

Sede

A ANAC tem a sua sede na cidade da Praia e poderá criar delegações ou qualquer outra forma de representação e manter serviços onde o adequado desempenho das suas funções o tornar necessário.

Artigo 4°

Poderes de regulação e supervisão

1. No âmbito das suas competências de regulação, a ANAC poderá adoptar nos termos da lei, os seguintes procedimentos:

- a) Emitir, nos casos previstos na lei, as disposições regulamentares que se mostrem necessárias ao exercício das suas atribuições;
- b) Aprovar os actos previstos na lei;
- c) Efectuar os registos previstos na lei; e
- d) Instaurar e instruir os processos sancionatórios e punir as infracções apuradas.

2. No âmbito das suas competências de supervisão, a ANAC pode adoptar, nos termos da lei, os seguintes procedimentos:

- a) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento dos respectivos mercados; e
- b) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao sector por ela regulado.

Artigo 5°

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos da ANAC, a que se refere o Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de Novembro, que fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo Ministro das Infraestruturas, Transportes e Mar.

Artigo 6°

Extinção do ICTI

1. É extinto o Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.

2. A extinção do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação implica o termo dos mandatos dos actuais membros do seu Conselho de Administração que, contudo, se mantêm no exercício das suas funções até à efectiva substituição.

Artigo 7°

Sucessão nos direitos e obrigações

1. A ANAC sucede na titularidade de todos os direitos e obrigações do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, de qualquer fonte e natureza.

2. A partir da entrada em vigor do presente diploma, as referências feitas ao Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação constantes de lei ou contrato consideram-se feitas à ANAC.

3. O presente diploma constitui título bastante da comprovação do previsto nos números anteriores para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo as repartições competentes realizar, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos e mediante simples comunicação do presidente do Conselho de Administração, os actos necessários à regularização da situação.

Artigo 8°

Transição de pessoal

1. O pessoal do quadro do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação transita para o quadro de pessoal da ANAC na mesma situação e categoria.

2. Os funcionários e agentes ora em regime de requisição e em comissão de serviço no ICTI, passam a exercer funções na ANAC também em regime de requisição, até à sua eventual integração do quadro de pessoal da ANAC.

3. Os funcionários e agentes referidos no número anterior têm direito de optar pela celebração de contrato individual de trabalho com a ANAC.

4. O direito de opção previsto no número anterior deverá ser exercido individual e definitivamente, mediante declaração escrita dirigida ao Conselho de Administração da ANAC, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do estatuto de pessoal.

5. Os funcionários e agentes que exerçam o direito de opção mantêm todos os respectivos direitos adquiridos no âmbito do anterior vínculo laboral.

7. A cessação do vínculo à função pública, para os funcionários e agentes que optarem pela celebração do contrato de trabalho, torna-se efectiva através de aviso publicado no *Boletim Oficial*.

8. Os funcionários e agentes em regime de requisição no ICTI, com vínculo até 31 de Dezembro de 2005 na Administração Pública beneficiam do sistema de protecção social dos funcionários e agentes providos, conforme o Decreto-Lei n.º 21/2006, de 27 de Fevereiro.

Artigo 10°

Revogação

São revogados a Resolução n.º 1/2004, de 19 de Janeiro, e o Decreto-Regulamentar n.º 1/2004, de 9 de Fevereiro.

Artigo 11°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 10º dia após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - João Pinto Serra

Promulgado em 5 de Junho de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 7 de Junho de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

Artigo 7º

ESTATUTOS DA AGÊNCIA NACIONAL
DAS COMUNICAÇÕES (ANAC)

Princípio da especialidade

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Natureza jurídica

A Agência Nacional das Comunicações (ANAC) é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Fins

1. A ANAC tem por finalidade principal a actividade administrativa da regulação técnica e económica, a supervisão, regulamentação e representação do sector das comunicações, nos termos dos presentes Estatutos e da lei.

2. A ANAC ainda tem por finalidade o apoio ao Governo na coordenação, tutela e planeamento do sector das comunicações e das tecnologias da informação e comunicação.

Artigo 3º

Localização sectorial

1. A ANAC funciona junto do departamento governamental responsável pela área das comunicações.

2. O membro do Governo responsável pela área das comunicações assegura o relacionamento do Governo com a ANAC.

Artigo 4º

Regime

A ANAC rege-se pelo disposto na Lei nº 20/VI/2003, de 21 de Abril, pelo presente Decreto-Lei e respectivos estatutos e ainda, em tudo o que neles não estejam especialmente previstos, pelo regime jurídico aplicável aos institutos públicos, ressalvadas as regras incompatíveis com a sua natureza.

Artigo 5º

Independência funcional

A ANAC é independente no desempenho das suas funções, no quadro da lei, e não se encontra submetida à superintendência nem à tutela do Governo no que respeita às suas funções de regulação e supervisão do sector das comunicações, com ressalva dos poderes atribuídos ao Governo, em matéria de orientações políticas e de gestão, previstos na lei.

Artigo 6º

Âmbito territorial

1. A ANAC exerce as suas competências em todo o território nacional.

2. A ANAC tem a sua sede na Cidade da Praia e poderá criar delegações ou qualquer outra forma de representação e manter serviços onde o adequado desempenho das suas funções o tornar necessário.

1. Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica da ANAC abrange a prática de todos os actos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2. A ANAC goza de capacidade judiciária activa e passiva.

3. A ANAC não pode exercer actividade ou usar dos seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

4. A ANAC não pode garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, salvo se a lei o autorizar expressamente.

Artigo 8º

Cooperação com outras entidades

1. A ANAC pode estabelecer relações de cooperação com outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições e desde que o estabelecimento de tais relações não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

2. A ANAC acompanha a actividade das entidades reguladoras afins e as experiências estrangeiras de regulação das comunicações

Artigo 9º

Saneamento de irregularidades

No exercício das suas atribuições, a ANAC emite instruções vinculativas para que sejam saneadas as irregularidades de que tenha conhecimento nos operadores de comunicações.

Artigo 10º

Recurso a serviços externos

A ANAC pode recorrer à aquisição de serviços externos sempre que a especificidade das matérias aconselhe o recurso a especialistas nacionais ou estrangeiros e tal se revele, de forma comprovada, mais eficiente e eficaz para a prossecução das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Atribuições e Procedimentos Regulatórios

Secção I

Atribuições

Artigo 11º

Atribuições

1. São atribuições da ANAC:

- a) Regular o acesso às actividades do sector das comunicações, nos casos e nos termos previstos na lei;

- b) Garantir a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente, a procura da prestação dos serviços que envolvam o sector regulado;
- c) Proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços por ela regulados;
- d) Atribuir os títulos de exercício da actividade postal e de comunicações electrónicas;
- e) Garantir aos titulares de concessões, autorizações, licenças de operação ou outros contratos a existência de condições que lhes permitam o cumprimento das obrigações decorrentes desses instrumentos;
- f) Garantir o acesso dos operadores de comunicações às redes, em condições de transparência e igualdade, nos termos previstos na lei;
- g) Garantir, nas actividades reguladas que prestam serviço de interesse geral, as competentes obrigações de serviço universal das comunicações;
- h) Proteger os direitos e interesses dos consumidores, especialmente os utentes do serviço universal, designadamente, em matéria de preços, tarifas, e qualidade dos serviços;
- i) Assegurar a objectividade das regras de regulação e a transparência das relações comerciais entre os operadores do sector regulado e entre estes e os consumidores;
- j) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, e regulamentos aplicáveis ao sector regulado, bem como pelo cumprimento por parte dos operadores das disposições dos respectivos títulos de exercício de actividades ou contratos;
- k) Coordenar com a entidade competente a aplicação da lei da concorrência no sector das comunicações;
- l) Contribuir para a progressiva melhoria das condições económicas no sector regulado, estimulando nomeadamente, a adopção de práticas que promovam a utilização eficiente dos bens;
- m) Promover a informação e o esclarecimento dos consumidores, em coordenação com as entidades competentes, inerentes ao uso público das comunicações;
- n) Arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das comunicações, nos termos definidos na lei;
- o) Assegurar a realização de estudos nas áreas das comunicações postais e de telecomunicações, nomeadamente quando envolvam a introdução de redes e serviços avançados, a redução de assimetrias regionais, a adopção de medidas aplicáveis a cidadãos com necessidades especiais, quer directos quer sob a forma de apoio a entidades públicas ou privadas;
- p) Colaborar com outras entidades públicas e privadas na promoção da investigação científica aplicada às comunicações, bem como na divulgação nacional e internacional do sector das comunicações;
- q) Apoiar tecnicamente os organismos e serviços aos quais incumbe o acompanhamento do processo de estabelecimento e gestão da rede integrada de comunicações de emergência; e
- r) Proceder à divulgação do quadro regulatório em vigor e das suas competências e iniciativas, bem como dos direitos e obrigações dos operadores e dos consumidores de comunicações.
2. Incumbe ainda à ANAC:
- a) Assegurar a gestão do espectro, envolvendo a planificação, a atribuição dos recursos espectrais e a sua supervisão, bem como assegurar a coordenação entre as comunicações civis, militares e paramilitares;
- b) Homologar e controlar a comercialização de materiais e equipamentos e proceder, em colaboração com outros organismos, à normalização e especificação técnica de materiais e equipamentos usados nas comunicações, com excepção dos utilizados nas redes privativas, nomeadamente das forças armadas, forças de segurança, protecção civil e bombeiros, e proceder a idênticos actos relativamente a emissores e receptores de radiocomunicações, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 20 de Novembro;
- c) Proceder à avaliação da conformidade de equipamentos e materiais, bem como definir os requisitos necessários à sua comercialização;
- d) Promover a normalização técnica em colaboração com outras organizações, no sector das comunicações e áreas relacionadas;
- e) Promover processos de consulta pública e de manifestação de interesse, nomeadamente da introdução de novos serviços e tecnologias;
- f) Participar na definição estratégica global de desenvolvimento das comunicações, nomeadamente no contexto da convergência das comunicações electrónicas, dos meios de comunicação social e das tecnologias de informação, realizando os estudos adequados para o efeito.

Artigo 12º

Supervisão

1. No âmbito de supervisão, compete à ANAC:

- a) Promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;

- b) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à sua inspecção e controle;
- c) Instaurar e instruir os procedimentos de contra-ordenação resultantes da violação das disposições legais e regulamentares, assim como aplicar aos infractores coimas e outras sanções previstas na lei; e
- d) Acompanhar a actividade dos operadores do sector de comunicações e o funcionamento do mercado das comunicações electrónicas e postais.

2. Para efeitos das alíneas a) e b) do número anterior, tem a ANAC competência para, directamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder às necessárias inspecções, exames e verificações.

3. A ANAC mantém um registo das sanções principais e acessórias aplicadas em processos de contra-ordenação e de contra-ordenação, que não é acessível ao público.

4. Os registos efectuados pela ANAC podem ser integrados e tratados em aplicações informáticas, nos termos e com os limites da lei sobre protecção de dados pessoais.

Artigo 13º

Representação

No âmbito de representação do sector das comunicações, compete à ANAC:

- a) Coadjuvar o Governo, a pedido deste ou por iniciativa própria, na definição das linhas estratégicas e das políticas gerais das comunicações e da actividade dos operadores de comunicações, incluindo a emissão de pareceres e elaboração de projectos de legislação no domínio das comunicações;
- b) Assessorar o Governo na implementação dos procedimentos de concessão que sejam adaptados e na redacção dos instrumentos correspondentes;
- c) Implementar a política de comunicações definida pelo Governo;
- d) Intervir no desenvolvimento de planos gerais, planos directores, planos de servidão e de protecção do meio ambiente relativamente a infra-estruturas de comunicações;
- e) Assegurar a representação técnica do Estado de Cabo Verde nos organismos internacionais congéneres, quando de outro modo não for determinado; e
- f) Participar, em coordenação com os departamentos governamentais responsáveis pelas comunicações e pelos negócios estrangeiros, na celebração de tratados e convénios internacionais relacionados com as comunicações e coordenar a respectiva execução.

Artigo 14º

Competência quanto às concessões de serviço público

Compete à ANAC previamente à decisão do Governo, emitir parecer, nomeadamente, sobre:

- a) Atribuição de concessões do serviço público de comunicações electrónicas e postais e as minutas de cadernos de encargos e dos respectivos contratos de concessão;
- b) Autorização de cessão, alienação ou oneração das concessões; e
- c) A rescisão ou modificação dos contratos de concessão, bem como o eventual sequestro ou resgate da concessão.

Artigo 15º

Competência quanto a preços e tarifas

Compete à ANAC quanto a preços e tarifas:

- a) Estipular tarifas e preços consistentes com as leis e regulamentos aplicáveis;
- b) Zelar por que seja garantida a acessibilidade dos preços do serviço universal, nos termos da lei;
- c) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos de concessão e nas autorizações;
- d) Zelar pela transparência nas tarifas; e
- e) Proceder à aprovação e revisão do regulamento tarifário.

Artigo 16º

Competência sancionatória

1. Compete à ANAC, designadamente:

- a) Processar e punir as infracções administrativas às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão lhe compete, bem como as resultantes do incumprimento das suas próprias determinações;
- b) Propor ao Governo a aplicação das sanções previstas nas licenças, bem como a punição das infracções às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão lhe caibam;
- c) Participar aos organismos competentes as infracções às normas de defesa da concorrência de que tome conhecimento no desempenho das suas funções; e
- d) Participar às autoridades competentes outras infracções de que tome conhecimento no desempenho das suas funções.

2. Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes da legislação sobre o procedimento administrativo e, quando for caso, do regime jurídico geral das contra-ordenações.

Artigo 17°

Competência regulamentar

No âmbito da regulamentação, compete à ANAC:

- a) Elaborar os regulamentos que se mostrarem necessários à execução das leis relativas ao sector das comunicações, nos termos da lei; e
- b) Aprovar os regulamentos relativos à sua organização interna e funcionamento.

Artigo 18°

Competência consultiva

1. A ANAC pronuncia-se sobre todos os assuntos da sua esfera de atribuições que lhe sejam submetidos pela Assembleia Nacional ou pelo Governo e pode, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.

2. A ANAC responde no prazo máximo de sessenta dias às consultas que lhe sejam feitas pelos operadores dos sectores regulados sobre assuntos da sua competência.

3. Compete ainda, à ANAC formular sugestões com vista à criação ou revisão do quadro legal regulatório dos sectores regulados.

Artigo 19°

Relacionamento comercial dos operadores

1. O relacionamento comercial entre as entidades reguladas e os consumidores processa-se nos termos da legislação aplicável ao sector regulado, bem como das bases das concessões e respectivos contratos e licenças.

2. No quadro legal previsto no número anterior, compete à ANAC proceder à aprovação do regulamento de relações comerciais, assim como às suas revisões.

3. As entidades reguladas podem apresentar à ANAC propostas de revisão do referido regulamento.

Artigo 20°

Não discriminação

1. A ANAC não discrimina os operadores do sector das comunicações, devendo para isso, assegurar, juntamente com o concedente, a existência de condições idênticas para todos os detentores de contratos ou licenças do mesmo serviço.

2. Os contratos ou licenças não devem conferir vantagem competitiva no mercado a nenhuma entidade regulada.

Secção II

Atribuições no âmbito das tecnologias de Informação e Comunicação

Artigo 21°

Atribuições no domínio das tecnologias de informação e comunicação

1. Para a prossecução das suas atribuições no domínio das tecnologias de informação, compete, designadamente, à ANAC:

- a) Colaborar activamente na definição das medidas de política das tecnologias de informação em Cabo Verde, designadamente:
 - i. Na definição do quadro legal das tecnologias de informação e comunicação;

ii. Na definição das linhas orientadoras visando o desenvolvimento das infra-estruturas das tecnologias de informação e comunicação; e

iii. Na concertação de acções com outros serviços, organismos ou entidades públicas ou privadas, necessárias à execução das medidas de política para as novas tecnologias de informação e comunicação;

b) Fomentar e coordenar as actividades de desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação e avaliar os respectivos programas e projectos;

c) Acompanhar a implementação e o desenvolvimento de novas tecnologias;

d) Promover a realização de programas e projectos no domínio do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação;

e) Avaliar a implementação de experiências tecnologicamente inovadoras;

f) Promover acções tendentes a que o interesse e o gosto pelas actividades da tecnologia de informação e comunicação se generalizem e aprofundem, em especial através da difusão e da divulgação do ensino da mesma tecnologia;

g) Celebrar contratos-programa ou protocolos com instituições que se dediquem à promoção do desenvolvimento da tecnologia de informação e comunicação;

h) Assegurar a protecção, qualidade e segurança de dados que circulem nas redes de comunicações electrónicas;

i) Planear e efectuar a gestão de domínios de topo, o sufixo “cv” (*Country Code Top Level Domain - ccTLD*), designadamente *DNS - Domain Name System* e *IP - Internet Protocol* endereços; e

j) O mais que lhe for cometido por lei.

2. Compete ainda à ANAC, em estreita articulação com outros organismos estatais:

a) Dinamizar e acompanhar o processo de difusão da sociedade da informação;

b) Dinamizar a generalização dos sistemas de informação na sociedade cabo-verdiana; e

c) Estimular e coordenar actividades visando a concretização da sociedade de informação.

Secção III

Procedimentos Regulatórios

Artigo 22°

Procedimento regulamentar

1. Os regulamentos da ANAC obedecem aos princípios de legalidade, necessidade, clareza, participação e publicidade.

2. Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento cuja emissão seja da sua competência, a ANAC deve dar conhecimento ao membro de Governo responsável pelas comunicações e aos operadores do sector das comunicações, bem como às associações de consumidores de interesse genérico ou específico no sector das comunicações, facultando-lhes o acesso aos textos respectivos e disponibilizando-os no seu *website*.

3. Para efeitos do número anterior, podem os interessados emitir os seus comentários e apresentar sugestões durante um período de trinta dias.

4. As entidades previstas no n.º 2 podem ter acesso a todas as sugestões que tenham sido apresentadas nos termos do presente artigo.

5. O relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projecto.

6. Os regulamentos da ANAC que contenham normas de eficácia externa são publicados no II Série do *Boletim Oficial*, entrando em vigor na data neles referida ou cinco dias após a sua publicação, e, quando exista, disponibilizados no respectivo *website*, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados adequados.

7. Os regulamentos da ANAC que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores de serviços denominam-se instruções, não são publicados nos termos do número anterior, e são notificadas aos respectivos destinatários, quando identificáveis, devendo entrar em vigor cinco dias após a notificação ou na data neles referida.

Artigo 23º

Inquéritos e obtenção de informações

1. A ANAC pode determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias aos operadores do sector das comunicações, no âmbito das suas atribuições.

2. Sempre que o interesse público o justifique, a ANAC pode exigir a quaisquer pessoas ou entidades que exerçam actividades no seu âmbito de competências a prestação de informação relativa à respectiva actividade.

3. As acções previstas no n.º 1 serão desenvolvidas por pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas e devidamente credenciadas pela ANAC.

Artigo 24º

Princípios do procedimento sancionatório

Os procedimentos sancionatórios da ANAC baseiam-se nos princípios da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes das legislações sobre procedimentos administrativos e quando for caso disso, do regime jurídico geral das contra-ordenações.

Artigo 25º

Obrigações dos operadores

1. Os operadores do sector das comunicações devem prestar à ANAC toda a cooperação que esta lhes solicite

para o cabal desempenho das suas funções, designadamente, as informações e documentos que lhe sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos em prazo a fixar por aquela.

2. A ANAC pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, salvo se, se tratar de matéria sensível para as entidades em causa.

3. A ANAC pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar nomeadamente, quando desencadeados mediante queixa.

Artigo 26º

Queixas dos consumidores e utilizadores

1. A ANAC pode receber directamente queixas e reclamações dos consumidores e demais utilizadores, bem como inspeccionar regularmente os registos das queixas e reclamações apresentadas às entidades reguladas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas

2. A ANAC pode ordenar a investigação das queixas e reclamações dos consumidores e utilizadores que lhes sejam apresentadas directamente, bem como apresentadas aos operadores do sector das comunicações, desde que se integrem no âmbito das suas competências.

3. A ANAC pode, igualmente, recomendar ou determinar aos operadores do sector das comunicações as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos utentes.

Artigo 27º

Arbitragem

1. Na resolução dos conflitos entre os operadores do sector das comunicações e entre estes e os consumidores a ANAC deve fomentar o recurso à arbitragem voluntária.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, a ANAC pode cooperar na criação de centros de arbitragem institucionalizada e estabelecer acordos com centros de arbitragem institucionalizada já existentes.

3. Fica excluído do disposto nos números anteriores a arbitragem em matérias de índole laboral.

Artigo 28º

Cumprimento das obrigações legais ou contratuais

Em caso de incumprimentos das determinações da ANAC ou de infracção das normas e regulamentos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições, pode o Conselho de Administração:

- a) Propor a suspensão ou cancelamento das licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respectiva regulamentação;
- b) Ordenar a cessação de actividades, ou o encerramento de instalações até que, após o inquérito, deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infracção;

- c) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de actos de gestão pública; e
- d) Aplicar as sanções previstas na lei.

CAPÍTULO III

Organização

Secção I

Órgãos

Artigo 29.º

Enumeração

São órgãos da ANAC:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único; e
- c) O Conselho Consultivo.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 30.º

Função

O Conselho de Administração é o órgão colegial responsável pela definição e implementação da actividade reguladora da ANAC, bem como pela direcção dos respectivos serviços.

Artigo 31.º

Composição e nomeação

1. O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois ou quatro administradores.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por resolução do Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pelas áreas das Comunicações, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional, com mais de cinco anos de experiência profissional e observado o condicionalismo previsto no n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril.

3. Os membros do Conselho de Administração não podem ser nomeados após a demissão do Governo, ou nos três meses que antecedem a cessação de funções deste, nem antes da confirmação do Governo recém-nomeado.

Artigo 32.º

Competência

Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da ANAC:

- a) Representar a ANAC;
- b) Definir e acompanhar a orientação geral da ANAC;

- c) Elaborar os planos de actividade anuais e plurianuais e assegurar a sua execução;
- d) Elaborar o relatório de actividades;
- e) Elaborar o orçamento anual e assegurar a sua execução;
- f) Arrecadar e gerir receitas e autorizar a realização de despesas;
- g) Gerir o património da ANAC;
- h) Aceitar heranças, doações ou legados;
- i) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- j) Aprovar os regulamentos necessários à organização e funcionamento da ANAC;
- k) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, publicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- l) Aprovar o plano de actividades, o orçamento e o relatório de actividades;
- m) Aprovar e submeter as contas ao Tribunal de Contas;
- n) Proceder a contratação de pessoal;
- o) Nomear e exonerar os dirigentes dos serviços e superintender a sua actividade, podendo revogar, modificar ou suspender, por iniciativa própria ou mediante recurso, as decisões por eles tomadas;
- p) Aprovar o plano de formação dos trabalhadores;
- q) Decidir sobre a criação de delegações ou outras formas de representação do ANAC;
- r) Constituir mandatários e designar representantes da ANAC junto de outras entidades;
- s) Definir a competência para a realização de despesas com a aquisição de bens móveis, obras e serviços e, bem assim, autorizar as que excederem a competência dos demais órgãos; e
- t) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente ou por um dos vogais.

Artigo 33.º

Delegação de poderes e pelouros

1. O Conselho de Administração pode delegar competências no presidente ou em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação.

2. O Conselho de Administração, sob proposta do presidente, pode atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços da ANAC.

3. Sem prejuízo da inclusão de outros poderes, a atribuição de um pelouro implica delegação das

competências necessárias para dirigir e fiscalizar os serviços respectivos, para proceder à colocação, afectação e gestão do seu pessoal, para decidir da utilização de equipamentos e para praticar todos os demais actos de gestão corrente dos departamentos envolvidos.

4. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que incumbe a todos os membros do Conselho de Administração, de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos da ANAC e de propor providências relativas a qualquer deles.

5. As deliberações que envolvam delegação de poderes devem ser objecto de publicação na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 34º

Presidente do Conselho de Administração

1. Compete ao presidente do Conselho de Administração da ANAC:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração e assegurar a execução das suas deliberações;
- b) Representar a ANAC em juízo e fora dele, incluindo na outorga dos contratos submetidos a um regime de direito público;
- c) Assegurar as relações da ANAC com o Governo e demais entidades públicas;
- d) Apresentar aos membros de Governo responsável pelas comunicações todos os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação;
- e) Orientar e coordenar a actividade interna da ANAC e prover em tudo o que for necessário à conservação e gestão do seu património;
- f) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração e exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento;
- g) Solicitar pareceres ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único ou ao Conselho Consultivo;
- h) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.

2. Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o presidente do Conselho de Administração pode excepcionalmente praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais devem no entanto, ser ratificados na primeira reunião ordinária seguinte do Conselho de Administração.

3. Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho de Administração deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos actos já praticados.

4. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura do Presidente com invocação do previsto no n.º 2, constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho de Administração.

5. O presidente pode opor o seu veto a deliberações que considere contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, as quais só podem ser reprovadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das autoridades que ele repute conveniente.

6. O presidente pode delegar, nos membros do Conselho de Administração determinados poderes, devendo, essa delegação, constar em acta do Conselho de Administração.

Artigo 35º

Substituição do presidente do Conselho de Administração

1. O presidente do Conselho de Administração é substituído, nos seus impedimentos e ausências, pelo administrador que designar ou, na falta de designação, pelo administrador mais antigo.

2. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura de um administrador com invocação do previsto no número anterior constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

Artigo 36º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros.

2. Mediante proposta do presidente ou a pedido deste, o membro do Governo responsável pelas comunicações, pode ser convidado a participar nas reuniões do Conselho de Administração, a fim de transmitir informações ou pontos de vista de interesse para a ANAC, não podendo estar presentes no momento das deliberações.

Artigo 37º

Incompatibilidades e impedimentos dos membros

1. Não podem ser nomeados membros do Conselho de Administração quem for ou tenha sido membro dos corpos gerentes das empresas reguladas nos últimos dois anos ou for ou tenha sido trabalhador ou colaborador das mesmas com funções de direcção ou chefia no mesmo período temporal.

2. Os membros do Conselho de Administração não podem:

- a) Ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser accionista numa entidade regulada;
- b) Receber prendas ou ofertas das entidades reguladas, seus accionistas ou participantes, associações ou representantes de entidades reguladas ou representantes de consumidores; e
- c) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados a questões pendentes perante a ANAC, fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamentação.

3. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, salvo a actividade de docente do ensino superior, a tempo parcial e desde que não cause prejuízo ao exercício das suas funções.

4. Após o termo das suas funções, os membros do Conselho de Administração ficam impedidos, pelo período de dois anos de desempenhar, qualquer função ou prestar qualquer serviço às entidades reguladas.

5. Os membros do Conselho de Administração têm direito, durante um período de seis meses a contar da data da cessação de funções, ao abono de dois terços da remuneração mensal correspondente ao cargo.

6. Se os membros do Conselho de Administração regressarem ao serviço de origem ou forem providos em qualquer serviço público ou privado com vencimento inferior aos 2/3 referidos no número anterior, ficam com direito a perceber o diferencial de retribuição no decurso desse tempo, ressalvadas as funções previstas no n.º 3.

Artigo 38º

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património previstos na Lei n.º 139/V/95, de 31 de Outubro e respectiva regulamentação.

Artigo 39º

Mandato

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o mandato dos membros do Conselho de Administração é de cinco anos.

2. Na primeira nomeação dos membros do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o Presidente é nomeado por um período de cinco anos e os demais administradores por três anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez, por mais cinco anos.

3. Em caso de vacatura o novo membro é nomeado pelo período de cinco anos.

Artigo 40º

Independência dos membros

Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, os membros do Conselho de Administração são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas do Governo.

Artigo 41º

Cessação de funções

1. Os membros do Conselho de Administração não podem ser exonerados do cargo antes do término dos seus mandatos, salvo nos casos de:

- a) Incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- b) Renúncia;

c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo; e

d) Condenação pela prática de crime doloso.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração caduca caso esse órgão seja dissolvido ou a ANAC seja extinta, fundida ou cindida com outra entidade.

3. No caso de cessação de funções, os membros do Conselho de Administração mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição, salvo declaração ministerial de cessação de funções.

Artigo 42º

Responsabilidades dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração, que tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na acta.

Artigo 43º

Dissolução

O Conselho de Administração só pode ser dissolvido por resolução do Conselho de Ministro nos seguintes casos:

- a) Por causas graves de responsabilidade colectiva apurada em inquérito realizado por entidade independente; e
- b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada.

Artigo 44º

Remuneração

A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada por resolução do Conselho de Ministros, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das entidades reguladas.

Artigo 45º

Vinculação

1. A ANAC obriga-se pela assinatura:

- a) Do presidente do Conselho de Administração ou de outros dois membros, se outra forma não for deliberada pelo mesmo Conselho; e
- b) De quem estiver habilitado para o efeito, nos termos e âmbito do respectivo mandato.

2. Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do conselho de administração ou por trabalhadores da ANAC a quem tal poder tenha sido expressamente conferido.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ANAC obriga-se, ainda, pela assinatura de mandatários, no âmbito restrito dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Secção III

Conselho Fiscal ou Fiscal Único

Artigo 46º

Função

O Conselho fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da ANAC e de consulta do Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 47º

Composição e mandato

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais nomeados pelo membro de Governo responsável pela área das Finanças, de entre pessoas idóneas e de reconhecida competência.

2. Um dos vogais do Conselho Fiscal é nomeado de entre auditores oficiais de contas.

3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de três anos, sendo renovável por igual período, pela mesma via utilizada pela sua nomeação.

4. No caso de cessação do mandato, os membros do Conselho Fiscal mantêm-se no exercício das suas funções até a efectiva substituição ou à declaração de cessação de funções pelo membro do governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 48º

Competências

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento por parte da ANAC das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e contas de gerências;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Emitir parecer sobre aceitação de doação, heranças ou legados;
- f) Emitir parecer sobre contracção de empréstimos, quando a ANAC estiver habilitada a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revele necessário; e
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 49º

Poderes

Para o exercício das suas funções o Conselho Fiscal, tem o direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da ANAC, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos; e
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

Artigo 50º

Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, por solicitação do Conselho de Administração ou mediante solicitação de qualquer membro.

2. Nas votações não pode haver abstenções.

3. A acta das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

Artigo 51º

Fiscal Único

1. Se não se justificar a existência de um Conselho Fiscal este pode ser substituído por um fiscal único.

2. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao Fiscal Único, as normas respeitantes ao Conselho Fiscal.

3. O Fiscal Único é obrigatoriamente uma sociedade de auditoria ou um auditor certificado.

Artigo 52º

Remuneração

A remuneração dos membros do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único é fixada pelo membro de Governo responsável pela área das Finanças.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 53º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação da ANAC e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração.

Artigo 54º

Composição

1. O Conselho Consultivo da ANAC é o órgão de consulta e apoio do Presidente e do Conselho de Administração no âmbito da actividade da ANAC.

2. O Conselho Consultivo é constituído por:

- a) Um representante do departamento governamental responsável pela área das Comunicações, que preside;
- b) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Defesa Nacional;
- c) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Administração Interna;
- d) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Economia;
- e) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Comunicação Social;
- f) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Ciência e Tecnologia;
- g) Um representante do departamento governamental responsável pela área dos Transportes;
- h) O Presidente da ANAC;
- i) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- j) Um representante dos operadores de serviço de radiodifusão sonora;
- k) Um representante dos operadores de serviço de rádio-televisão;
- l) Um representante da entidade concessionária do serviço universal de correios;
- m) Um representante da concessionária do serviço público de telecomunicações;
- n) Um representante dos operadores de redes de televisão por assinatura;
- o) Um representante dos prestadores de serviços postais explorados em regime de concorrência;
- p) Um representante dos operadores e prestadores de serviço de telecomunicações móveis;
- q) Um representante dos prestadores de serviço fixo de telefone;
- r) Um representante dos prestadores de serviço de acesso à *Internet*;
- s) Dois representantes dos consumidores individuais dos serviços de comunicações, a designar pelas associações de consumidores de interesse genérico ou específico na área das comunicações.

3. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é da competência das entidades representadas.

4. No caso dos representantes mencionados nas alíneas j) a s) do n.º 2, as designações serão feitas em reunião dos interessados convocados pelo presidente do Conselho Consultivo.

5. Os representantes referidos no n.º 2, bem como de os seus substitutos, não mais de um por cada representante, devem ser comunicadas ao presidente do Conselho Consultivo nos 30 dias anteriores ao termo do mandato dos membros cessantes ou nos 30 dias subsequentes à vagatura.

6. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo e participar, nos trabalhos, sem direito a voto.

7. O presidente pode convidar a tomar parte nas reuniões do Conselho Consultivo, ou a fazer-se nelas representar, sem direito de voto, quaisquer pessoas ou entidades cuja participação repute útil, tendo em conta os assuntos a apreciar.

Artigo 55º

Competências

1. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho de Administração, sobre todas as questões respeitantes à função reguladora da ANAC, nomeadamente, sobre os regulamentos e as contribuições financeiras das entidades reguladas à ANAC.

2. Compete ainda ao Conselho Consultivo, pronunciar-se sobre os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Os planos anuais e plurianuais de actividade e o relatório de actividades;
- b) O relatório de contas de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;
- c) O orçamento; e
- d) Os regulamentos internos da ANAC.

3. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho de Administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da agência reguladora respectiva.

Artigo 56º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente, pelo menos duas vezes, por ano, e, extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. O Conselho Consultivo pode organizar-se por sessões especializadas.

3. O Conselho Consultivo considera-se constituído para todos os efeitos desde que se encontra designada a maioria dos seus membros.

Artigo 57º

Despesas com deslocação e senhas de presença

1. Os membros do Conselho Consultivo têm direito ao pagamento das despesas de viagem e às ajudas de custo devidas por deslocação, quando residam fora da localidade da reunião, suportadas pelo orçamento da ANAC.

2. Aos membros do Conselho Consultivo podem ser atribuídas senhas de presença pela sua participação nas reuniões, no montante a fixar por despacho do membro de Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Conselho de Administração.

Secção V

Disposições Comuns aos Órgãos

Artigo 58º

Procedimento

1. Às deliberações dos órgãos colegiais da ANAC é aplicável o regime previsto na legislação sobre procedimentos administrativos, com as exceções previstas nos números seguintes.

2. Nas votações não pode haver abstenções.

3. As actas das reuniões devem ser subscritas por todos os membros presentes na reunião, salvo no caso do Conselho Consultivo, em que são subscritas somente pelo respectivo presidente e secretário.

4. Cada órgão aprova o respectivo regulamento interno de funcionamento.

Artigo 59º

Convocações

1. Os órgãos da ANAC reúnem-se por convocação do respectivo presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas preestabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação do local, dia e hora.

CAPÍTULO IV

Gestão Financeira e Patrimonial

Artigo 60º

Receitas

1. Constituem, designadamente receitas da ANAC:

- a) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o seu orçamento;
- b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioelétrico e do plano nacional de numeração, bem como de atribuição de títulos de exercício de actividade de fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de comunicações;

- c) O produto da aplicação de multas contratuais, bem como das coimas aplicadas nos termos da lei;
- d) As custas dos processos de contra-ordenação;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direito sobre eles;
- f) Os juros decorrentes de aplicação financeira;
- g) As dotações e transferências do Orçamento do Estado e as participações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;
- h) As heranças, legados ou doações que lhe sejam destinados;
- i) Os saldos apurados em cada exercício; e
- j) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

2. O produto das coimas aplicadas pela ANAC, no exercício da sua competência de supervisão e fiscalização do sector das comunicações electrónicas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a ANAC.

Artigo 61º

Contribuição das entidades reguladas

1. As contribuições das entidades reguladas a que a ANAC tem direito nos termos da alínea a) do artigo anterior, não ultrapassam montante superior a 0,75% do total das receitas das entidades reguladas sob a sua jurisdição.

2. Na fixação do montante previsto no número anterior, bem como da sua repartição específica por cada uma das entidades reguladas, a ANAC observa os princípios e regras dos procedimentos regulatórios designadamente, a audição das entidades reguladas e outras entidades interessadas, bem como ao disposto no n.º 2 do artigo 62º da Lei nº20/VI/2003, de 21 de Abril.

3. As contribuições referidas no nº1 são incluídas nos preços a praticar pelas entidades reguladas.

4. As entidades reguladas devem transferir para a ANAC no início de cada trimestre um quarto do respectivo montante das contribuições a que estão sujeitas nos termos da alínea a) do artigo 60º.

5. Os recursos obtidos por via das contribuições das entidades reguladas só podem ser utilizados para financiar actividades próprias da ANAC, nos termos do plano de actividades aprovadas.

Artigo 62º

Cobrança de créditos

1. Os créditos da ANAC provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei estão sujeitos a cobrança coerciva, fazendo-se esta nos termos do Código de Processo Tributário.

2. Os documentos representativos das receitas referidas no número anterior constituem título executivo, para os efeitos legais.

Artigo 63°

Despesas

Constituem despesas da ANAC as que, realizadas no âmbito do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas, respeitem encargos decorrentes da sua actividade e aquisição de bens imobilizados.

Artigo 64°

Orçamento e plano de actividades

1. O projecto de orçamento, e o plano de actividades são elaborados pelo Conselho de Administração, com a antecedência mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil, e submetidos à apreciação do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, para efeitos de parecer.

2. O projecto de orçamento, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal, será remetido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para homologação e integração no Orçamento do Estado.

3. A homologação considera-se tacitamente concedida ao fim de sessenta dias.

4. Sem prejuízo do seu possível reforço com recursos de natureza distinta das contribuições dos operadores do sector das comunicações, o valor anual do orçamento de exploração da ANAC não pode ultrapassar 0,75% do total das receitas dos operadores do referido sector, no período a que respeita o orçamento.

Artigo 65°

Relatório e contas

1. O Conselho de Administração elabora e aprova um relatório e contas no final de cada ano, os quais estão sujeitos ao parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito.

2. Na elaboração das contas devem seguir-se as normas e os preceitos definidos no Plano Nacional de Contabilidade, com as devidas adaptações.

3. No caso de o somatório dos custos verificado ter excedido o montante previsto no orçamento e o relatório e contas não ter merecido parecer favorável do órgão referido no n°1, o Conselho de Administração deve justificar os desvios ocorridos.

Artigo 66°

Património

1. Constitui património da ANAC a universalidade dos bens na sua titularidade e ainda os bens, direitos e obrigações que receba ou contraia por qualquer título para o exercício da sua actividade própria.

2. A ANAC administra e dispõe livremente, nos termos dos presentes Estatutos, dos bens que constituem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

3. A ANAC administra os bens do domínio público que forem ou vierem a ser afectados à sua actividade, devendo manter actualizado o respectivo cadastro.

4. A ANAC não pode, contudo, alienar os edifícios que pelo Estado lhe tenham sido destinados ou cedidos para a instalação dos serviços que lhe são próprios.

5. A ANAC pode aceitar quaisquer doações ou legados, carecendo de autorização da entidade de superintendência, quando daí resultem encargos para a ANAC.

6. Pela dívida da ANAC responde apenas o respectivo património.

7. O património da ANAC inclui bens adquiridos ou recebidos, rendas ou rendimentos de bens ou direitos, heranças, saldos positivos de anos anteriores e outras receitas.

8. A ANAC pode alienar bens e direitos julgados necessários e reter as receitas destas alienações.

CAPÍTULO V

Regime de Pessoal

Artigo 67°

Pessoal

1. A ANAC dispõe de pessoal técnico e administrativo que integra o seu quadro de pessoal, com tabela remuneratória própria, a ser aprovado pelo respectivo Conselho de Administração.

2. O pessoal da ANAC está sujeito ao regime geral do contrato individual de trabalho, estando abrangido pelo regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

3. A ANAC pode ser parte em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

4. O pessoal ao serviço da ANAC é recrutado mediante concurso público, devendo obedecer aos seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação e selecção; e
- d) Fundamentação da decisão tomada.

5. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio da ANAC, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 68°

Incompatibilidades

1. A adaptação do regime do contrato individual de trabalho não dispensa nos termos da Constituição, a aplicação dos requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades para funcionários e agentes administrativos.

2. Os trabalhadores da ANAC não podem, em qualquer caso, prestar trabalho ou serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à sua regulação ou supervisão ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências daquela.

Artigo 69º

Funções de fiscalização

1. Os trabalhadores da ANAC os respectivos mandatários, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo do ANAC;
- b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais;
- c) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de actividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança das comunicações electrónicas;
- d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil; e
- e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devem ter execução imediata no âmbito de actos de gestão pública.

2. Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea c) do n.º 1 será lavrado auto de notícia, o qual será objecto de confirmação pelo órgão competente da ANAC no prazo máximo de 15 dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

3. Aos trabalhadores ou mandatários da ANAC, bem como pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número anterior, serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações.

Artigo 70º

Mobilidade

1. Os funcionários da administração directa ou indirecta do Estado, das autarquias locais, bem como os empregados, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem ser chamados a desempenhar funções na ANAC, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do lugar de origem e dos direitos nele

adquiridos, considerando-se o período de requisição ou de comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a ANAC as despesas inerentes.

2. Os trabalhadores da ANAC podem desempenhar funções noutras entidades, sem prejuízo do disposto no artigo 68º em regime de destacamento, requisição ou outros, nos termos da lei, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se tal período como tempo de serviço efectivamente prestado na ANAC.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade e Controlo Judicial

Artigo 71º

Relatório ao Governo e à Assembleia Nacional e audições parlamentares

1. A ANAC elaborará e enviará, até o dia 30 de Junho de cada ano, ao Governo, um relatório anual sobre as suas actividades de regulação.

2. Tendo recebido o relatório referido no número anterior, o Governo remetê-lo-á, de imediato, à Assembleia Nacional,

3. O relatório referido no número anterior é ainda objecto de publicação.

4. O presidente do Conselho de Administração corresponderá, sempre que lhe for solicitado, aos pedidos de audição que sejam dirigidos pela comissão competente da Assembleia Nacional, para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas actividades.

Artigo 72º

Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal

A ANAC, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Artigo 73º

Controlo judicial

1. As actividades da ANAC de natureza administrativa ficam sujeitas à jurisdição administrativa, nos termos da respectiva legislação.

2. As sanções por infracções contra-ordenacionais são impugnáveis, nos termos gerais, junto dos tribunais competentes.

3. O Governo pode promover a impugnação da legalidade dos actos da ANAC.

4. A ANAC tem legitimidade para impugnar a legalidade dos actos governamentais que lhes digam respeito.

5. Das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

Artigo 74.º

Fiscalização do Tribunal de Contas

1. A ANAC está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente.

2. Os actos e contratos da ANAC não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação das contas anuais para efeitos de julgamento.

CAPÍTULO VII

Desenvolvimento das Actividades Reguladas

Artigo 75.º

Sigilo

1. Os titulares dos órgãos da ANAC, os respectivos mandatários, as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de todos os factos cujo conhecimento lhes advenha pelo exercício das suas funções.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação penal e civil a violação do dever de sigilo profissional constitui infracção disciplinar.

Artigo 76.º

Informação e sensibilização

1. A ANAC deve criar e desenvolver programas para instruir os consumidores sobre os seus direitos, questões de segurança e eficiência, em conjunto com os operadores do sector das comunicações.

2. A ANAC pode organizar seminários e publicar informação ao público sobre as suas funções e sobre assuntos da sua jurisdição.

Artigo 77.º

Registo das entidades reguladas

A ANAC organiza e mantém actualizado um registo de todas as entidades reguladas que têm contrato ou licença para serviços regulados na sua jurisdição.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 78.º

Organização dos serviços

O Conselho de Administração, através de regulamento interno, define a estrutura orgânica da ANAC, as funções e competências dos serviços que a integrem, os respectivos quadros do pessoal, as normas gerais a observar no desenvolvimento das actividades a seu cargo e tudo o mais que se torne necessário para o adequado funcionamento da ANAC.

Artigo 79.º

Publicação das deliberações

Serão objecto de publicação na III Série do *Boletim Oficial* e disponibilizados através de brochura e no *website* da ANAC, designadamente:

- a) Os regulamentos emitidos pela ANAC;
- b) O relatório anual da actividade regulatória; e
- c) O orçamento e as contas de exercício.

Artigo 80.º

Página electrónica

1. A ANAC deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua actividade e ainda os regulamentos, as deliberações e as instruções genéricas emitidas.

2. A página electrónica serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via electrónica, visando a satisfação dos respectivos pedidos e obtenção de informações *on-line*, nos termos legalmente admitidos.

Artigo 81.º

Logótipo

A ANAC utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logótipo, cujo modelo será aprovado pelo seu Conselho de Administração.

O Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Decreto-Lei n.º 32/2006

de 19 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de Junho procedeu-se à concentração na Agência Nacional de Comunicações, abreviadamente ANAC, da regulação, supervisão, representação e fiscalização do sector das comunicações electrónicas.

Sendo assim, importa redefinir os fins da Agência de Regulação Económica, que até então se ocupa da regulação económica do sector das telecomunicações, alterando-se o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26/2003, de 25 de Agosto e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/2003, também de 25 de Agosto, que aprova os Estatutos da citada Agência.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 26/2003, de 25 de Agosto

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26/2003, de 25 de Agosto passa a ter a redacção seguinte redacção:

“Artigo 2º

[...]

A ARE tem por fim a actividade administrativa de regulação económica dos sectores de energia, água, transportes colectivos urbanos de passageiros e transportes marítimos de passageiros.”

Artigo 2º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2003, de 25 de Agosto

O artigo 2º dos Estatutos da Agência de Regulação Económica, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 27/2003, de 25 de Agosto, passa a ter a redacção seguinte:

“Artigo 2º

[...]

A ARE tem por fim a actividade administrativa de regulação económica dos sectores de energia, água, transportes colectivos urbanos de passageiros e transportes marítimos de passageiros.”

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor conjuntamente com o Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de Junho de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - João Pinto Serra - João Pereira Silva

Promulgado em 5 de Junho de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 7 de Junho de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 33/2006

de 19 de Junho

A utilização dos recursos naturais numa perspectiva do desenvolvimento económico e sustentado constitui objectivo prioritário do Governo tendo sempre em consideração a presença de valores e recursos naturais únicos e endémicos no arquipélago.

A Lei n.º 79/III/90 declarou o Ilhéu de Santa Maria como Reserva Natural, classificação essa, que fora retomada pelo legislador no Decreto-Lei n.º 3/2003 que estabelece o Regime Jurídico das Áreas protegidas.

Contudo, estudos biológicos realizados pelo INIDA no ilhéu de Santa Maria comprovam a baixa importância biológica deste espaço natural. Excepção feita à sua composição faunística em répteis, o ilhéu apresenta uma diversidade biológica, em termos de flora e avifauna, quase nula. Deste modo não se justifica a classificação deste espaço como Reserva Natural.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É desclassificado o Ilhéu de Santa Maria como Reserva Natural da Rede Nacional de Áreas Protegidas.

Artigo 2º

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 5 de Junho de 2006

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 12 de Junho de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei n.º 34/2006

de 19 de Junho

A Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, sublinha o relevo que se pretende que actividade turística e as actividades lúdicas com ela relacionadas, designadamente os jogos de fortuna ou azar, venham a adquirir no futuro em Cabo Verde. O Governo pretende agora dar um passo decisivo, criando condições para a atribuição de uma concessão do exclusivo de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo da Ilha de Santiago.

Os artigos 4.º, n.º 1, alínea c) e 14.º, n.º 4, daquela Lei, bem como o artigo 2.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 72/2005, de 7 de Novembro, contemplam a possibilidade do Governo atribuir concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar por ajuste directo, “em circunstâncias em que se verifique ou antecipe a impossibilidade de suscitar a participação de vários concorrentes, ou em que um interessado tenha características que o recomendem especialmente para a atribuição da concessão”.

Ora, não havendo ainda exploração de jogos de fortuna ou azar em Cabo Verde, reconhece-se que seria difícil, neste momento, promover um concurso público ou qualquer fórmula concursal que em tempo útil conduzisse à apresentação de candidaturas em número e qualidade suficientes para corresponder adequadamente aos interesses de Cabo Verde. Numa ocasião em que o nosso país não é ainda um destino de visitantes jogadores, não tendo qualquer tradição ou reconhecimento nesse mercado, a realização de um concurso poderia traduzir-se em que ficasse deserto, fragilizando a posição negocial futura do Governo e do Estado.

O Governo optou assim por procurar um investidor credível e de referência no mercado no jogo que possuísse

características que o recomendem especialmente para a atribuição da concessão. Pretendia-se identificar e motivar uma entidade com créditos reconhecidos que garanta que o início da exploração desta actividade em Cabo Verde será alicerçada em bases seguras, com certeza de continuidade e de estabilidade e com uma forte perspectiva de servir de âncora e de referência para a futura expansão desta actividade de serviços em território nacional.

Há a noção de que esta primeira experiência é decisiva para criar uma imagem de qualidade e de rigor ao nível internacional. Só uma experiência de sucesso criará uma dinâmica positiva que lançará Cabo Verde neste mercado altamente competitivo e exigente.

Neste contexto foi avaliada a manifestação de interesse da Legend Development Company Co. Ltd., sociedade anónima com sede na Região Administrativa Especial de Macau, a qual explora neste momento um dos casinos daquela Região da República Popular da China. Macau é, porventura, a região de jogo mais dinâmica e em maior expansão no mundo inteiro, existindo ali um contexto de competição que determina que só empresas com altos atributos e conhecimento do mercado possam subsistir. Por isso, essa empresa e os seus accionistas de referência têm idoneidade e características que a recomendem especialmente para a atribuição da concessão por ajuste directo. Para isso foi criada uma subsidiária sua, a Sociedade Legend Cabo Verde – Investimentos SA, constituída ao abrigo do direito cabo-verdiano, nos termos da lei.

Entretanto, em 8 de Março de 2006 foi celebrada com Legend Development Company Co. Ltd., ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2006, de 28 de Fevereiro, uma convenção de estabelecimento que garante um conjunto de investimentos que vão além dos que são essenciais para a exploração dos jogos de fortuna ou azar.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 72/2005, de 7 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Adjudicação provisória

1. É adjudicada provisoriamente à Sociedade Legend Cabo Verde – Investimentos a concessão para a exploração em regime de exclusivo dos jogos de fortuna e azar na zona de jogo permanente da Ilha de Santiago.

2. A concessão rege-se pela lei, pelo presente decreto-lei e demais normas em vigor, bem como pelo contrato de concessão, cuja minuta, já aprovada pela concessionária, consta do anexo ao presente diploma.

Artigo 2.º

Capital social

1. O capital social mínimo da concessionária é de 20 000 000\$00.

2. A concessionária deve comprovar, no prazo de cinco dias após a entrada em vigor do presente diploma, junto do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, que o capital social se encontra integralmente realizado

em dinheiro e depositado em instituição de crédito local ou em sucursal ou subsidiária de instituição de crédito autorizada a operar na República de Cabo Verde.

Artigo 3.º

Assinatura do contrato de concessão

1. O contrato de concessão é formalizado no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2. O contrato é assinado pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, em nome do Estado e por representante da concessionária.

3. Não estando ainda constituído o serviço de inspecção de jogos, o contrato é formalizado através de escritura pública a lavrar perante o notário privativo das Finanças.

4. Logo que for constituído o serviço de inspecção de jogos, a escritura pública é lançada no respectivo livro de notas.

Artigo 4.º

Prestação de garantias

As cauções a prestar pela concessionária são as devidas nos termos da minuta anexa do contrato de concessão, devendo as iniciais ser prestadas no prazo de cinco dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira das Neves - João Pereira da Silva

Promulgado em 5 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 12 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

**MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO
DA EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE FORTUNA OU AZAR
NA ZONA DE JOGO PERMANENTE DA ILHA
DE SANTIAGO, CELEBRADO ENTRE O ESTADO
DE CABO VERDE E A LEGEND CABO VERDE –
INVESTIMENTOS, SA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º**

ENTRE

De uma parte, como primeiro outorgante, o Estado de Cabo Verde, daqui em diante designado concedente, representado pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, Engenheiro João Pereira da Silva.

E de outra, como segundo outorgante, Legend Cabo Verde – Investimentos, SA, daqui em diante designada concessionária, sociedade anónima de responsabilidade

limitada, com sede em Chã de Areia, Travessa do Moinho do Vento, com o capital social de 20 000 000\$00, constituída a 6 de Março de 2006, com o NIF 252459539, neste contrato representada por Chow Kam Fai, David na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e com poderes para obrigar aquela sociedade, conforme o art.º 19.º, n.º 3 do respectivo pacto social.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 34/2006, de 19 de Junho, procedeu à adjudicação provisória da concessão de exploração dos jogos de fortuna ou azar da zona de jogo permanente da Ilha de Santiago à Legend Cabo Verde – Investimentos, SA.

É celebrado o seguinte contrato:

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente contrato tem por objecto a concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar, em regime de exclusivo, na zona de jogo permanente da ilha de Santiago, a qual é conferida à concessionária.

Cláusula 2.ª

Regime da concessão

O regime da concessão é composto pelo enquadramento legal, o qual compreende o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar, contido na Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto e demais regulamentação complementar da referida Lei, bem como pelo presente contrato de concessão.

Cláusula 3.ª

Preferência

O concedente terá sempre em atenção os interesses da concessionária em quaisquer concessões da exploração de jogos de fortuna ou azar em outras zonas de jogo que não a referida na cláusula 1.ª e dará opção, em igualdade de circunstâncias, à concessionária caso decida atribuir no futuro novas concessões em outras zonas.

Cláusula 4.ª

Obrigações da concessionária

1. A concessionária obriga-se a explorar a concessão referida na cláusula 1.ª com respeito pela lei, pelo contrato de concessão e por outros instrumentos contratuais celebrados entre as partes, designadamente a convenção de estabelecimento celebrada ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2006, de 28 de Fevereiro.

2. Nos termos do regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar, a concessionária mantém um capital social mínimo de 20 000 000\$00, sendo pelo menos 60% do seu capital social representados por acções nominativas ou ao portador, em regime de registo.

3. Os capitais próprios da sociedade concessionária são superiores a 20% do activo total líquido, devendo elevar-se a 30% deste a partir do sexto ano posterior à adjudicação da concessão.

Cláusula 5.ª

Locais de exploração

1. A concessionária explora os jogos de fortuna ou azar autorizados em uma ou mais salas de jogo inseridas num hotel casino resort construído no Ilhéu de Santa Maria e na Praia da Gambôa, na Cidade da Praia, podendo vir a ser autorizada pelo primeiro outorgante a abrir outros casinos e salas de jogo na zona de jogo permanente mencionada na cláusula 1.ª

2. Fora de sala de jogos, mas em locais que tenham acesso reservado a maiores de dezoito anos, a concessionária pode explorar máquinas de jogo de fortuna ou azar e o bingo.

Cláusula 6.ª

Complexo resort hotel casino

1. Para a exploração dos jogos de fortuna ou azar, a concessionária obriga-se à construção no Ilhéu de Santa Maria, com extensão à zona da Gambôa, de um complexo resort hotel casino, em unidades próprias, independentes ou em regime de propriedade horizontal, dotados dos indispensáveis requisitos de conforto, funcionalidade e dignidade definidos pelo Governo.

2. A concepção do casino e respectivas salas de jogo deve ser orientada no sentido da realização de um efectivo centro social de elevado nível que possibilite, sem prejuízo da exploração de jogos de fortuna ou azar, o adequado desenvolvimento de funções de animação, recreio, cultura e turismo que constituam factor de projecção da Cidade da Praia.

Cláusula 7.ª

Bens reversíveis para o Estado

1. A unidade do casino, bem como o respectivo recheio, pertences e anexos, reverterem para o Estado de Cabo Verde no termo da concessão, sem que seja devida qualquer indemnização.

2. Reverterem para o Estado, designadamente:

- a) Os bens adquiridos pela concessionária no decurso da concessão e que sejam utilizados para fazer funcionar, nos termos legal e contratualmente estabelecidos, quaisquer dependências dos casinos ou salas de jogos e seus anexos, que sejam propriedade do Estado ou para ele reversíveis;
- b) As benfeitorias feitas, a qualquer título, em bens do Estado ou para ele reversíveis;
- c) O material e utensílios de jogo.

3. Os bens da concessionária não referidos nos números anteriores não reverterem para o Estado, podendo ser alienados a qualquer título.

Cláusula 8.^a**Funcionamento contínuo dos casinos**

1. O concedente autoriza o funcionamento contínuo por um período de até vinte e quatro horas dos casinos e das salas de jogos da concessionária se esta solicitar a competente autorização nos termos legais.

2. A concessionária pode contudo encerrar antes do horário que esteja em vigor, mediante prévia comunicação à unidade de inspecção de jogos, nos seguintes casos:

- a) Quando não haja jogadores na sala;
- b) Quando num período de dez minutos nenhum dos jogadores presentes haja feito qualquer aposta.

Cláusula 9.^a**Jogos autorizados**

1. A concessionária fica autorizada a explorar todos os jogos previstos no regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como os seguintes:

- a) Bacará;
- b) Desafio ao Casino;
- c) Pachinko;
- d) Roda da Sorte;
- e) Stud Pocker.

2. Mediante requerimento da concessionária, o concedente atribui licença para a exploração de apostas virtuais por via da Internet no hotel casino resort referido na cláusula 5.^a.

Cláusula 10.^a**Prazo da concessão**

1. O prazo da concessão prevista na cláusula 1.^a é de vinte e cinco anos, renováveis mediante negociação entre as partes, as quais se iniciam pelo menos cinco anos antes do fim do prazo.

2. O prazo da concessão conta-se a partir da data do início da exploração.

Cláusula 11.^a**Prémio**

1. Como contrapartida pela atribuição da concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, a concessionária fica obrigada ao pagamento de um prémio ao Estado, cujo valor global mínimo é de 484 402 516\$00 (264 000 000\$00 + 183 516\$00 + 220 219 000\$).

2. A quantia de 264.000.000\$00, correspondentes à parte fixa do prémio prevista na lei, é paga pela concessionária ao Estado da seguinte forma:

- Na data da assinatura do presente contrato, 20%;
- Cento e oitenta dias depois da assinatura do presente contrato, suspendendo-se este prazo se não forem assinados os contratos de concessão da cláusula 14.^a até trinta dias depois daquela assinatura, 20%;

– Até quinze dias depois da data da aprovação dos planos urbanísticos referidos no n.º 2 da cláusula 23.^a, 20 %;

– Até quinze dias depois da aprovação dos projectos referidos no n.º 2 da cláusula 23.^a, 20%;

– Na data do início da construção, 20%.

3. O prémio respeitante ao primeiro ano de exploração é no valor de 183 516\$00 por cada mês completo de exploração.

4. Nos anos subsequentes a concessionária paga um prémio calculado do seguinte modo:

– Se a receita bruta do ano anterior não ultrapassar 367 032 000\$00, o prémio do ano a que respeita terá o valor de 9 175 800\$00;

– Se a receita bruta do ano anterior ficar entre 367 032 000\$00 e 458 790 000\$00, o prémio do ano a que respeita terá o valor de 11 469 750\$00;

– A partir de 458 790 000\$00, e até 917 580 000\$00, por cada 91 758 000\$00 a mais, o prémio do ano a que respeita será acrescido de 2 293 950\$00;

– Se a receita bruta do ano anterior ficar entre 917 580 000\$00 e 1 009 338 000\$00, o prémio do ano a que respeita terá o valor de 26 151 000\$00;

– A partir de 1 009 338 000\$00 por cada 91 756 000\$00 a mais, o prémio do ano a que respeita será acrescido de 3 211 530\$00.

Cláusula 12.^a**Pagamento do prémio**

1. As prestações anuais do prémio são pagas até 15 de Janeiro do ano a que respeitam, salvo a primeira, a qual é paga até um mês depois do início da exploração.

2. O pagamento do prémio é efectuado pela concessionária por depósito na conta do Tesouro indicada na cláusula 21.^a mediante guia emitida pelo serviço de inspecção de jogos e por este enviado à respectiva repartição de finanças.

Cláusula 13.^a**Cauções**

1. A concessionária presta as seguintes cauções, pelo modo previsto no regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar:

a) Inicial, de montante igual a 50% do valor global mínimo do prémio não pago e do valor da participação nos encargos com o serviço de inspecção de jogos quantificados no presente contrato;

b) Inicial, de montante igual a 50% de 183 516 000\$00, valor dos investimentos a realizar no primeiro ano após a adjudicação provisória em contrapartida da concessão, previstos no presente contrato ou em outros instrumentos assinados pelas partes;

- c) Anual, de montante igual a 50% do valor dos investimentos previstos, a título de contrapartida, para cada ano da concessão;
- d) No penúltimo ano do termo da concessão, de montante a fixar pelo membro do Governo da tutela, ouvido o serviço de inspecção de jogos, para garantir a entrega ao Estado, em perfeito estado de conservação, dos edifícios e seus anexos propriedade deste ou para ele reversíveis e respectivo mobiliário, equipamento e utensilagem.

2. As cauções iniciais, referidas nas alíneas *a)* e *b)* do número 1, são prestadas após a adjudicação provisória.

3. A caução a que alude a alínea *c)* do número 1 é prestada até final do ano anterior àquele a que respeita, substituindo a do ano precedente, devendo a concessionária reforçá-la se for caso disso.

4. Por despacho do membro do Governo da tutela, pode, sob proposta do serviço de inspecção de jogos, ser exigida, a todo tempo, a prestação da caução a que se refere a alínea *d)* do nº 1, por período nunca inferior a dois anos, sempre que o estado de conservação dos bens do Estado, ou para este reversíveis no termo da concessão, não satisfaça o imposto pela obrigação cominada nessa mesma alínea.

Cláusula 14.^a

Bens públicos afectos à concessão

1. O Estado concede à concessionária, para efeitos do cumprimento do presente contrato de concessão, o uso de bens dos seus domínios público e privado necessários, designadamente o Ilhéu de Santa Maria, nos termos do Decreto-Lei n.º 67/2005, de 31 de Outubro, bem como zonas a aterrar, por um período de trinta anos.

2. A concessão é renovável automaticamente por vinte anos, mediante o pagamento de um prémio, pago no momento da renovação, correspondente à renda anual multiplicada por dez vezes.

3. O período da concessão conta-se a partir da data da assinatura do respectivo contrato.

4. Se necessário, o concedente promove os procedimentos necessários à afectação à concessionária nos mesmos termos de terrenos da zona da Gambôa, existentes ou resultantes de aterro, que sejam actualmente do domínio público ou privado do Município da Praia, mediante a devida retribuição a acordar, a qual não pode ser superior à prevista na cláusula seguinte.

Cláusula 15.^a

Contrapartidas pelo uso de bens do Estado afectos à concessão

1. Pela utilização dos terrenos do Ilhéu de Santa Maria e de outros integrantes do domínio público ou privado do Estado, concedidos para efeitos da cláusula anterior, a concessionária paga ao Estado a quantia de 57\$35 por m² quanto às áreas destinadas a edificação e de 22\$94 por m² quanto às restantes áreas.

2. Os valores pecuniários das remunerações referidas no número anterior são actualizados anualmente, de acordo com o índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e referente ao ano anterior àquele a que respeita.

3. O pagamento das contrapartidas pecuniárias referidas no nº 1 é efectuado pela concessionária em prestações semestrais, até ao dia 15 dos meses de Janeiro e de Julho de cada ano, por depósito em conta do Tesouro indicada na cláusula 21.^a, mediante guia emitida pelo serviço de inspecção de jogos e por este enviada à respectiva repartição de finanças.

4. No ano em que se iniciar a exploração apenas são exigíveis à concessionária os duodécimos das contrapartidas pecuniárias contratualmente estabelecidas correspondentes aos meses posteriores ao do início da exploração.

5. Terminados os prazos para pagamento à boca do cofre, a repartição de finanças devolve ao serviço de inspecção de jogos dois exemplares da guia por este emitida, com a nota de pagamento averbada, ou, no caso de incumprimento, com informação nesse sentido.

Cláusula 16.^a

Seguros dos bens do Estado

1. A concessionária deve segurar contra o risco de incêndio os edifícios e outros bens que pertençam ao Estado ou que para este sejam reversíveis.

2. O valor seguro não deve ser inferior ao mencionado no inventário próprio, feito pelo serviço central do património do Estado, e é actualizado com as alterações decorrentes de iniciativa da concessionária, com o acordo do serviço de inspecção de jogos ou por este determinadas.

3. As indemnizações são pagas pelas seguradoras ao serviço de inspecção de jogos, que as entregará à concessionária à medida que os bens forem sendo substituídos.

Cláusula 17.^a

Imposto especial sobre o jogo

A concessionária fica obrigada ao pagamento de imposto especial sobre o jogo à taxa de 10% sobre a receita bruta declarada, nos termos legais.

Cláusula 18.^a

Regime fiscal da concessionária e dos respectivos dividendos

1. A concessionária fica sujeita à tributação e beneficia das isenções previstas na Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto e no contrato de concessão, relativamente ao exercício da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar ou de quaisquer outras actividades a que esteja obrigada contratualmente, designadamente de índole turística, social, cultural e desportiva.

2. Sobre os dividendos que couberem aos accionistas da concessionária incide uma isenção total do Imposto Único sobre os Rendimentos.

Cláusula 19.^a**Participação nos encargos de formação e funcionamento do serviço de inspeção de jogo**

1. A concessionária comparticipa nos encargos com a formação inicial dos inspectores do serviço de inspeção de jogos, contribuindo com o montante de 20 000 000\$00, a ser entregue em duas prestações, a primeira cento e vinte dias depois da assinatura do presente contrato e a segunda até seis meses depois.

2. Os encargos com a ICJ a suportar pela concessionária a partir do início da exploração são fixados anualmente de acordo com as regras do regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar, não podendo ultrapassar o montante anual de 12 000 000\$00, salvo se a concessionária for autorizada pelo concedente a abrir novos casinos e salas de jogo nos termos do n.º 1 da cláusula 5.^a, circunstância em que o valor da comparticipação é adaptado de acordo com o acréscimo de custos daí decorrentes.

Cláusula 20.^a**Ações de índole turística, social e cultural**

A concessionária aplica um quantitativo anual de valor não inferior a 1% das receitas brutas de exploração do jogo apuradas no ano anterior ou, no primeiro ano da exploração, no ano em causa, em ações de índole turística, social, cultural e desportiva.

Cláusula 21.^a**Conta do Tesouro**

A conta do tesouro onde devem ser efectuados os depósitos das contrapartidas pecuniárias a cargo da concessionária é a seguinte:

Conta n.º 33 10.3 – Tesouro/Conta Caixa, domiciliada junto do Banco de Cabo Verde.

Cláusula 22.^a**Lei aplicável e observância da legislação cabo-verdiana**

1. O presente contrato de concessão está sujeito exclusivamente à lei da República de Cabo Verde.

2. A concessionária obriga-se a cumprir a legislação aplicável na República de Cabo Verde, renunciando a invocar legislação do exterior da República de Cabo Verde, nomeadamente para se eximir ao cumprimento de obrigações ou condutas a que esteja obrigada ou que sobre ela impendam.

Cláusula 23.^a**Foro competente**

A concessionária renuncia a litigar em qualquer foro fora da República de Cabo Verde por reconhecer e submeter-se à jurisdição exclusiva dos tribunais cabo-verdianos para decidir sobre quaisquer eventuais litígios ou conflitos de interesses.

Cláusula 24.^a**Tribunal arbitral**

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação do presente contrato poderá ser submetido a um tribunal arbitral, a funcionar na Cidade da Praia e por ele definitivamente resolvido em conformidade com as leis cabo-verdianas.

2. O tribunal arbitral será composto por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro, que presidirá, designado por acordo dos outros dois.

3. Os árbitros serão pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

4. O tribunal julgará ex aequo et bono e a sua decisão será definitiva e irrecorrível, mesmo quanto ao montante de indemnização ou sanção eventualmente arbitrada.

5. A petição será dirigida ao tribunal por qualquer das partes, sendo os custos inerentes aos honorários do árbitro de parte suportados pela nomeante e os restantes pagos pela parte vencida ou na respectiva proporção se o vencimento for repartido.

Cláusula 25.^a**Início da exploração**

1. A concessionária obriga-se a iniciar a exploração no prazo de trinta e seis meses a contar da assinatura do presente contrato, obrigando-se o primeiro contraente a proporcionar as condições necessárias para que assim suceda.

2. O prazo para o início da construção do casino é de 6 meses após a aprovação dos respectivos projectos, devendo a concessionária proceder à apresentação desses projectos no prazo de seis meses a contar da data em que os correspondentes planos urbanísticos aplicáveis se encontrem plenamente eficazes.

3. A concessionária pagará uma multa de 5 000\$00 por cada dia de atraso injustificado em relação aos prazos fixados nos números anteriores.

Cláusula 26.^a**Regra transitória sobre guia**

Enquanto não estiver em funcionamento o serviço da inspeção de jogos, a guia referida na cláusula 12.^o, n.º 2, será emitida pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

Cláusula 27.^a**Resolução do contrato**

O presente contrato de concessão é indissociável da convenção de estabelecimento referida na cláusula 4.^a, pelo que a resolução pelo concedente ou pela concessionária da referida convenção ou o seu incumprimento grave e reiterado será fundamento para a resolução deste contrato de concessão.

Cláusula 28.^a**Condições mais favoráveis**

No caso de o Estado atribuir outras concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino cujas condições sejam, em termos globais, mais favoráveis do que as previstas neste contrato de concessão, o concedente obriga-se a estendê-las à concessionária.

O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade,
João Pereira Silva.

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete da Ministra da Presidência
do Conselho de Ministros,
da Reforma do Estado e da Defesa Nacional

Despacho

Ao abrigo do n° 1 do artigo do Decreto-Legislativo n° 2/95, de 20 de Junho e tendo em conta o disposto n° 3 do artigo 7° do Decreto-Lei n° 4/2006, de 16 de Janeiro:

Delego na Secretária-Geral do Governo, Dra. Ivete Herbert, as minhas competências relativas a todos os assuntos e à prática de todos os actos da superior direcção da Biblioteca do Governo.

Cumpra-se.

Gabinete da Ministra da Presidência do Conselho de Ministros, da Reforma do estado e da Defesa Nacional, aos 7 de Junho de 2006. – A Ministra, *Cristina Fontes Lima*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E MAR E MINISTÉRIO DA
ECONOMIA, CRESCIMENTO E
COMPETITIVIDADE

Gabinetes dos Ministros

Portaria n° 13/2006

de 19 de Junho

A Portaria n° 1-A/2006, de 16 de Janeiro, alterou a metodologia anacrónica de facturação de chamadas telefónicas constante da Portaria n° 35/88, de 16 de Julho, estabelecendo, no artigo 1°, que nas conversações telefónicas a taxa é feita por segundos com um mínimo de um minuto durante o primeiro minuto do estabelecimento da chamada; e, no artigo 2°, que as chamadas de pessoa a pessoa feitas com recurso ao operador são taxadas por segundo com um mínimo de taxa de três minutos.

Estando a citada Portaria já assinada e a aguardar publicação, foi editada a Lei n° 88/VI/2006, de 9 de Janeiro, que consagra regras a que deve obedecer a prestação de alguns serviços públicos essenciais, tais como serviço de fornecimento de água, serviço de fornecimento de energia eléctrica e serviço fixo de telefone, em ordem á protecção do utente e determina, no artigo 8°, que “são proibidas a imposição e a cobrança de consumos mínimos”.

O disposto nos artigos 1° e 2° consagra, de forma directa ou não, o consumo mínimo, apesar de haver opinião fundamentada em contrário, contrariando assim o artigo 8° da Lei n° 88/VI/2006, de 9 de Janeiro.

Sendo assim, urge alterar artigos 1° e 2° da referida Portaria, de forma a ficar expressamente reiterado o princípio de taxa por segundo, a instituição de uma

taxa activação em todas as conversações telefónicas, em regime nacional ou internacional, feitas a partir de postos fixos de assinantes, bem como de uma sobretaxa para o estabelecimento da chamada, nas chamadas de pessoa a pessoa feitas com o recurso ao operador. A taxa das chamadas feitas nas cabines telefónicas utilizando cartões Phone será por impulsos.

A presente Portaria entrará em vigor com efeitos retroactivos à data em que o diploma que revogou começa a produzir efeitos, ou seja a 1 de Maio.

Nestes termos, sob proposta do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação e ouvida a Agência de Regulação Económica e a Cabo Verde Telecom, SA;

Ao abrigo da alínea d) do artigo 2° do Decreto-Lei n° 13/96, de 6 de Março,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar e pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade o seguinte:

Artigo 1°

Nova redacção

Os artigos 1° e 2° da Portaria n° 1-A/2006, de 16 de Janeiro, passam a ter a redacção seguinte:

“Artigo 1°

Taxação por segundo

Em todas as conversações telefónicas, em regime nacional ou internacional, feitas a partir de postos fixos de assinantes, a taxa é feita por segundo com uma taxa de activação de 1\$50 (um escudo e cinquenta centavos) nas chamadas locais e de 3\$00 (três escudos) para as restantes (interurbanas, fixo-móvel e internacionais).

O disposto no n° 1 não se aplica às chamadas feitas a partir das cabines telefónicas utilizando cartões Phone, cuja taxa será por impulsos.

Artigo 2°

Chamadas feitas com recurso ao operador,

As chamadas de pessoa a pessoa feitas com o recurso ao operador são taxadas por segundo com uma sobretaxa para o estabelecimento da chamada, nos seguintes montantes:

- 10\$00 (dez escudos) para as chamadas locais;
- 20\$00 (vinte escudos) para as interurbanas; e
- 40\$00 (quarenta escudos) para as internacionais. “

Artigo 3°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com efeitos retroactivos a 1 de Maio de 2006.

Ministérios das Infraestruturas, Transportes e Mar e da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 13 de Junho de 2006. – Os Ministros, *Manuel Inocêncio Sousa - João Pereira Silva*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—oço—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	II Série	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 390\$00